

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICIPIO

N.º 1338 de 08/07/1999

**L E I N.º 5396/99**  
**de 25 de junho de 1999**

Modifica a redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 16, 17, 18, 19, 23, 34 e 42 da Lei n.º. 3970/91, que dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras-livres.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 17, 18, 19, 23, 34 e 42, os itens 10, 11 e 20 do art. 16 e a alínea "a" do art. 18, todos da Lei n.º. 3970, de 29 de maio de 1991, que dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º. As feiras-livres funcionarão em dias, locais e horários pré-fixados pelo Executivo Municipal, ouvida a Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos.

§ 1º. O período de realização das feiras-livres será:

I - De segunda a sexta-feira: das 7 às 11 horas;

II - Aos sábados, domingos e feriados: das 7 às 12 horas.

§ 2º. No inverno o horário inicial da feira será às 7 horas e 30 minutos."

" Art. 3º. A entrada de veículo no recinto das feiras-livres, para descarga e carga de mercadorias e armação, deverá obedecer aos seguintes horários:

I - Descarga: das 4 às 7 horas;

II - Carga: de terça à sexta-feira às 11 horas; aos sábados, domingos e feriados o horário será das 12 horas.

§ 1º. No inverno será permitida a descarga e armação até as 7 horas e 30 minutos.

# Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

Cont. LEI 5396/99 - 2

§ 2º. No período de realização de comércio, é proibido o trânsito e a permanência de veículos no recinto das feiras-livres, estendendo-se a proibição até o horário de carga.

§ 3º. Os feirantes para adentrarem no perímetro da feira-livre, nos horários estipulados para carga, deverão estar com suas barracas desmontadas.

§ 4º. O feirante deverá liberar o perímetro da feira-livre até as 14 horas."

" Art. 4º. As feiras-livres poderão ser desmembradas quantas vezes a Administração Municipal julgar necessário, ouvida a Associação Profissional dos Feirantes, sem alterar o número de vagas existentes, devendo para tanto manter um número equitativo de barracas dentro das respectivas seções.

§ 1º. Em caso de desmembramento, o número de barracas de cada uma delas será determinado pela Administração, ouvida a Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos

§ 2º. No caso de desmembramento da feira conforme disposto neste artigo, o feirante deverá optar por uma única feira, só podendo mudar em caso de troca por outra banca do mesmo ramo de atividade.

§ 3º. O feirante que pedir desobrigação só poderá retornar à feira da qual saiu, na extremidade de menor demanda da seção a qual pertence se a referida feira no tempo em que o mesmo esteve desobrigado mudar de local ou o mesmo transferir sua banca."

"Art. 5º. A Administração Municipal poderá criar novas feiras sempre que ocorrerem, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) densidade razoável de população;
- b) local viável;
- c) localização a mais de 100 (cem) metros de hospitais e casas de saúde;
- d) possibilidade de instalação sem prejuízo do sistema viário;
- e) interesse da Administração Municipal;
- f) interesse da comunidade.

Parágrafo Único. Será vedada a realização semanal de duas ou mais feiras-livres no mesmo local e no raio mínimo de 1.000 m (mil metros) de distância entre uma e outra."

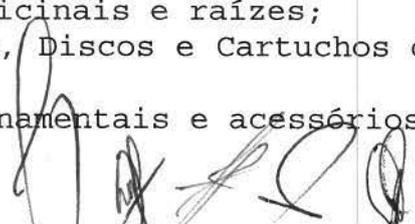
Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5396/99 - 3

"Art. 6º. As feiras-livres serão organizadas obrigatoriamente, em seções de mercadorias e não será admitida mais de uma seção de igual ramo na mesma feira.

§ 1º. As seções das feiras-livres serão as seguintes:

- Seção I - Legumes, hortaliças e verduras;  
Seção II - Batata, cebola e alho;  
Seção III - Frutas (exceto banana);  
Seção IV - Bananas;  
Seção V - Flores naturais, vasos de xaxim, e sementes de flores e de verduras, árvores frutíferas e seus complementos;  
Seção VI - Laticínios, salsicharias, produtos em conserva, condimentos e óleos comestíveis;  
Seção VII - Biscoitos, balas, bolachas, correlatos e leite de soja;  
Seção VIII - Cereais, grãos, farináceos e massas alimentícias;  
Seção IX - Aves abatidas, miúdos e vísceras;  
Seção X - Pescados, crustáceos e frutos do mar;  
Seção XI - Salgados, salgados congelados, lanches, pastéis, sucos naturais, artificiais e refrigerantes;  
Seção XII - Roupas, acessórios e bijuterias, armarinhos, miudezas em geral;  
Seção XIII - Doces caseiros, pães, rocamboles caseiros;  
Seção XIV - Consertos de panelas e acessórios;  
Seção XV - Aves vivas;  
Seção XVI - Ovos;  
Seção XVII - Mel de abelha, seus derivados e produtos dietéticos;  
Seção XVIII - Milho Verde e seus derivados;  
Seção XIX - Churros;  
Seção XX - Afiação de ferramentas e acessórios, ferramentas;  
Seção XXI - Caldo de cana, Côco verde gelado;  
Seção XXII - Utensílios domésticos em plástico;  
Seção XXIII - Artesanato;  
Seção XXIV - Tapetes em geral;  
Seção XXV - Pizzas e sucos naturais;  
Seção XXVI - Plantas medicinais e raízes;  
Seção XXVII - Fitas, CDs, Discos e Cartuchos de Vídeo Game;  
Seção XXVIII - Peixes ornamentais e acessórios;
- 

# Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5396/99 - 4

Seção XXIX - Utensílios domésticos em metais;

§ 2º. As seções serão organizadas para o comércio, frente a frente, exceto as seções VI, IX, X e XI, que serão em seqüência.

§ 3º. As seções serão assim distribuídas na sua formação:

X, IX, VI, XIII, VII, VIII, IV, III, I, XI, XVI, V, II, XII, XIV, XXI, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, e XXIX.

§ 4º. Será considerado o início de cada feira e seção, a extremidade que tiver maior demanda e final da feira e seção, a extremidade que tiver menor demanda a ser definida pela Administração em conjunto com a Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos.

§ 5º. Todo aquele que tiver requerido a inscrição municipal para exercer a atividade de feirante poderá ocupar uma vaga na extremidade final da seção pretendida, respeitando os locais de atuação dos feirantes já instalados."

"Art. 7º. As feiras-livres serão consideradas lotadas quando atingido, no máximo, o seguinte número de Inscrições Municipais, considerando as unificações que por ventura ocorreram e que ocorrerão nas seções I, II, III e IV:

Feira / Seção	1	2	3	4	5
I	31	18	17	16	20
II	06	04	04	03	04
III	20	11	11	04	10
IV	07	04	05	03	04
V	02	02	03	02	02
VI	02	02	02	02	02
VII	03	02	02	02	02
VIII	02	02	02	02	02
IX	03	02	02	02	02
X	02	02	02	02	02
XI	02	02	02	02	02
XII	06	03	01	00	00
XIII	02	02	02	02	02
XIV	02	02	02	02	02
XV	02	02	02	02	02

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI 5396/99 - 5

XVI	02	03	02	02	02
XVII	02	02	02	02	02
XVIII	02	02	02	02	02
XIX	02	02	02	02	02
XX	02	02	02	02	02
XXI	02	02	02	02	02
XXII	02	02	02	02	02
XXIII	04	04	04	04	04
XXIV	02	02	02	02	02
XXV	02	02	02	02	02
XXVI	02	02	02	02	02
XXVII	02	02	02	02	02
XXVIII	02	02	02	02	02
XXIX	02	02	02	02	02

§ 1º. A cada barraca corresponde uma Inscrição Municipal, independente de sua metragem.

§ 2º. Ao feirante das seções I, II, III e IV será facultado unificar suas barracas desde que adquira outra do mesmo ramo de atividade.

§ 3º. A unificação das barracas só poderá ocorrer no máximo entre duas Inscrições Municipais e sua área de ocupação não poderá exceder a 34 m<sup>2</sup> (trinta e quatro metros quadrados).

§ 4º. As barracas unificadas poderão permanecer na mesma disposição em que se encontram nas respectivas feiras desde que não haja barraca(s) intercalada(s) entre as mesmas, caso contrário deverão estas serem relocadas para a extremidade de menor demanda da respectiva seção.

§ 5º. O desmembramento de barracas só poderá ocorrer 1 (um) ano após sua unificação.

§ 6º. No desmembramento da barraca, a mesma não sofrerá alteração no local ocupado nas feiras onde vem comercializando regularmente, mas se quiser retornar para uma feira em que esteja desobrigada, a mesma deverá retornar para a extremidade de menor demanda da seção a que pertence.

§ 7º. No caso da mesma estar desobrigada, ela deverá retornar para extremidade de menor demanda da seção a que pertence."

"Art. 9º. A área de ocupação de cada feirante, independentemente da data de sua admissão nas feiras-livres, regular-

# Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

cont. LEI 5396/99 - 6

se-á pelo disposto neste artigo.

§ 1º. Os feirantes das seções V, VIII, XXI, XXII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XVIII e XXIX deverão manter suas barracas dentro dos seguintes limites: 9 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) até 17 m<sup>2</sup> (dezessete metros quadrados) de área superficial, não podendo sua frente ser inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e nem superior a 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), devendo sua lateral medir 2,00 m (dois metros).

§ 2º. Os feirantes inscritos para as seções VI, IX e X deverão manter suas barracas dentro dos seguintes limites:

I - Com uso de veículo na montagem da barraca: de 33 m<sup>2</sup> (trinta e três metros quadrados) à 44 m<sup>2</sup> (quarenta e quatro metros quadrados) de área superficial, não podendo sua frente ser inferior a 6,00 m (seis metros) e nem superior a 8,00 m (oito metros), devendo a lateral medir 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros),

§ 3º. Os feirantes da seção XI só poderão comercializar nas feiras-livres, em "trailer", dentro dos seguintes limites: 18 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados) até 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área superficial, não podendo a sua frente ser inferior a 6,00 m (seis metros) e nem superior a 10 m (dez metros), devendo a sua lateral não exceder a metragem de 3,00 m (três metros);

§ 4º. Os feirantes das seções I, II, III e IV deverão manter suas barracas dentro dos seguintes limites: 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) até 34,00 m<sup>2</sup> (trinta e quatro metros quadrados) de área superficial, não podendo sua frente ser inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), e nem superior a 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), devendo sua lateral medir, obrigatoriamente 2,00 m (dois metros);

§ 5º. Os feirantes da seção VII deverão manter suas barracas dentro dos seguintes limites: 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) até 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área superficial, não podendo sua frente ser inferior a 4,00 m (quatro metros) e nem superior a 10,00 m (dez metros), devendo sua lateral medir, obrigatoriamente 2,00 m (dois metros);

§ 6º. O feirante que por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados durante o mês deixar de ocupar totalmente o espaço que lhe é reservado na feira, poderá ter o mesmo reduzido a critério da Fiscalização Municipal, precedendo a tal ato, Notificação Preliminar para que no prazo de 24 (vinte e quatro)

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
— Estado de São Paulo —

cont. LEI 5396/99 - 7

horas se conforme permanentemente com a exigência legal, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no Artigo 30 desta lei."

"Art. 16.....

10 - Usar guarda-pó ou avental os feirantes das seções I, II, III, IV, V, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX.

11 - Usar guarda-pó, gorro ou boné os feirantes que trabalharem nas seções VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII.

.....

20 - Cobrir com gelo, para o devido resfriamento, de modo que não fiquem expostas à temperatura ambiente, as mercadorias comercializadas nas seções IX e X das feiras-livres, exceto na existência de tabuleiros térmicos;"

"Art. 17. O início das atividades das feiras-livres, para o comércio dos produtos classificados nas seções VI, IX, X e XI, só será permitida após a liberação do Laudo de Inspeção, fornecido pela Prefeitura Municipal."

"Art. 18.....

a) Acondicionamento dos produtos comercializados pelas seções IX e X em invólucros plásticos transparentes;"

"Art. 19. Fica o feirante obrigado a instalar sua barraca ou "trailler" de acordo com a estética das seções constantes do artigo 9º desta lei, obedecendo as seguintes especificações:

Seções: I, II, III, IV, V, XII, XIV, XV, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX. - lona de cobertura, armação, tabuleiro e cavalete na cor verde-bandeira;

Seções: VI, VII, VIII, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI e XXV - lona de cobertura na cor verde - bandeira e armação, tabuleiro e cavalete na cor branca;

Seção XI - "traillers" na cor branca;

Seções IX e X - lona de cobertura na cor alaranjada, armação e cavalete de ferro e tabuleiro de inox ou

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
—Estado de São Paulo—

Cont. LEI 5396/99 - 8

alumínio, sem pintura."

"Art. 23. Todos os pedidos que se fizerem necessários por parte dos feirantes deverão apresentar "Termo de Ciência" fornecido pela Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos para que possam ser protocolados na Prefeitura Municipal pelo próprio interessado ou pela Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos."

"Art. 34. A punição constante do art. 30, alínea "c" desta lei será aplicada quando:

I - O infrator não sanar a irregularidade descrita no auto de infração em reincidência específica;

II - O feirante fizer suas necessidades fisiológicas na feira-livre;

III - O feirante praticar agressão na feira-livre, sendo a suspensão de 15 dias além da aplicação de multa no valor de 500 UFIR's.

IV - No caso de reincidência do disposto no inciso anterior, o feirante terá sua permissão cassada sumariamente."

"Art. 42. É facultado ao feirante a dispensa de 1 (um) dia na semana para exercer o comércio na feira-livre, devendo, para tanto, requerer previamente a indicação do dia pretendido.

§ 1º. Concedida a autorização, o feirante somente poderá retornar a comerciar, no dia para o qual foi dispensado, decorridos, no mínimo 12 (doze) meses da data do deferimento do respectivo pedido e, na extremidade de menor demanda da seção a que pertence;

§ 2º. A dispensa de que trata este artigo não será concedida ao integrante da feira onde existam, no máximo 2 (duas) barracas do mesmo ramo - aplicável somente nas seções I e III

§ 3º. A dispensa não poderá prejudicar o comércio normal da feira-livre.

§ 4º. Excepcionalmente poderá a Administração conceder a dispensa de mais 1 (um) dia na semana, com o aval da Associação Profissional dos Feirantes de São José dos Campos."

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

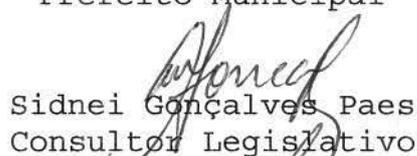
Cont. LEI 5396/99 - 9

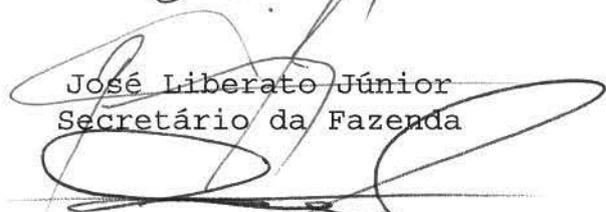
Art. 2º. Nas ruas onde existem farmácias ou drogarias, no espaço em frente às mesmas, não será montada nenhuma barraca, possibilitando acesso e saída de emergência, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento.

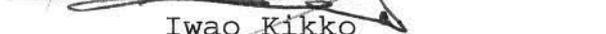
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25 de junho de 1999.

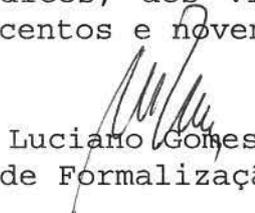
  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

  
Sidnei Gonçalves Paes  
Consultor Legislativo

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

  
Luciano Gomes  
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei 71/99 de autoria do Vereador Jairo Pintos)